



PRIORIDADE

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara de Augustinópolis

Rua Antônio Mauro do Nascimento, s/n, Fórum - Bairro: Bela Vista - CEP: 77960-000 - Fone:
(63)3142-2333 - Email: civel1augustinopolis@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000702-
29.2026.8.27.2710/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS

RÉU: PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS

RÉU: REALEZA CONSTRUÇOES LTDA

RÉU: BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAUJO

MANDADO Nº 18113870

Destinatário: BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAUJO (609.876.153-19)

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, s/n, Prefeitura Municipal de Praia Norte, Setor Central - Praia Norte/TO 77970000 (Residencial)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, **MANDO** ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, **CITAR** a requerida **BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAUJO (CPF 609.876.153-19)**, atualmente no cargo de Prefeita Municipal de Praia Norte/TO, para, no prazo comum de **30 (trinta) dias**, oferecer contestação à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº **0000702-29.2026.8.27.2710**, sob pena de revelia.

Fica **INTIMADA** da seguinte decisão liminar proferida em 12/05/2026:

AFASTAMENTO CAUTELAR do cargo de Prefeita Municipal de Praia Norte/TO, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, prorrogável, **sem prejuízo da remuneração**, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992.

Documento eletrônico assinado por **HILQUIAS CAMPELO SALES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18113870v2** e do código CRC **ab35e901**.

Oficial de Justiça: EDMILSON DE SOUSA GOMES

Cargo: CARGO 5 - AUG - EDMILSON GOMES/CENTRAL DE MANDADOS - AUGUSTINOPOLIS



Processo 0000702-29.2026.8.27.2710



Mandado 18113870

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HILQUIAS CAMPELO SALES

Data e Hora: 12/05/2026, às 16:13:47

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, denúncia disque 100.

0000702-29.2026.8.27.2710

18113870 .V2

Oficial de Justiça: EDMILSON DE SOUSA GOMES

Cargo: CARGO 5 - AUG - EDMILSON GOMES/CENTRAL DE MANDADOS - AUGUSTINOPOLIS



Processo 0000702-29.2026.8.27.2710



Mandado 18113870



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara de Augustinópolis

Rua Antônio Mauro do Nascimento, s/n, Fórum - Bairro: Bela Vista - CEP: 77960-000 - Fone:
(63)3142-2333 - Email: civel1augustinopolis@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000702-
29.2026.8.27.2710/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS

RÉU: PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS

RÉU: REALEZA CONSTRUÇOES LTDA

RÉU: BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAUJO

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar e de evidência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em face de **BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO** (Prefeita Municipal de Praia Norte/TO), **PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS** (Chefe do Controle Interno do Município de Praia Norte/TO), **REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA.** e **FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS** (servidora pública municipal de Augustinópolis/TO e sócia-administradora da empresa Realeza).

Narra a vestibular que se investigou um esquema estruturado de desvio de recursos públicos do Município de Praia Norte/TO, capitaneado pela Prefeita e operacionalizado por meio de contratos fraudulentos firmados com a empresa Realeza Construções Ltda., a qual, segundo a inicial, seria uma "empresa de fachada" constituída em nome da servidora pública Francisca de Araújo Santos apenas sete dias após a celebração de um primeiro contrato de prestação de serviços em seu nome pessoal.

Descreve a petição inicial a existência de múltiplos contratos de locação de veículos e de execução de obras de engenharia (recuperação de estradas vicinais, reformas e construções) que, juntos, totalizariam aproximadamente R\$ 4.487.991,21, sem a correspondente contraprestação dos serviços.

Sustenta-se que a empresa não possuiria sede física operacional, funcionários, veículos ou maquinário próprios.



No que toca ao Contrato nº 50 (recuperação de estradas), aponta-se que as obras são executadas com maquinário da própria Prefeitura, enquanto os pagamentos são regularmente recebidos pela empresa contratada.

Imputa-se à Prefeita a conduta descrita no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/1992 (lesão ao erário por ação dolosa); ao Chefe do Controle Interno a prática do mesmo tipo legal, por omissão dolosa e deliberada no dever de fiscalizar; à pessoa jurídica Realeza Construções Ltda. e à sua sócia Francisca de Araújo Santos a conduta de enriquecimento ilícito (art. 9º, XI, da LIA).

Em sede de tutela provisória, o *Parquet* postula:

(a) o afastamento cautelar do exercício dos cargos públicos da Prefeita Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo, do Chefe do Controle Interno Phablo Hangel Gomes dos Reis e da servidora Francisca de Araújo Santos, com fundamento no art. 20, § 1º, da LIA;

(b) a decretação de indisponibilidade de bens de todos os requeridos; e

(c) o bloqueio judicial de contas bancárias da empresa Realeza Construções Ltda. e de sua sócia pelo sistema SISBAJUD.

Os autos vieram-me conclusos.

Antes de decidir, **no exercício do poder instrutório complementar que é conferido ao juízo pela natureza da causa (art. 370 do CPC)**, foi realizada consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

O resultado, que ora integra o anexo da presente manifestação, revelou que **a empresa Realeza Construções Ltda. possui, além da Sra. Francisca de Araújo Santos, um segundo sócio-administrador, o Sr. Reginaldo de Sousa Silva**, fato não mencionado na exordial.

É o essencial. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

A Lei nº 14.230/2021 erigiu um rigoroso filtro para o recebimento das ações de improbidade, exigindo a individualização da conduta e a demonstração de **elementos probatórios mínimos do dolo e da veracidade dos fatos**, como garantia do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF).

Analisando a exordial, verifico que o *Parquet* se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus inicial.



A conduta de cada requerido está descrita de forma clara e individualizada: a Prefeita, como ordenadora de despesas e signatária dos contratos tidos como irregulares; o Chefe do Controle Interno, como garantidor institucional da legalidade que se omitiu e obstaculizou o controle externo; a servidora Francisca e sua empresa, como beneficiárias diretas dos repasses sob suspeita.

O elemento subjetivo – o dolo específico, na acepção do art. 1º, §2º da LIA – é extraído de circunstâncias objetivas narradas, como a criação da empresa sete dias após o primeiro contrato de pessoa física, a ausência de capacidade operacional para executar os serviços contratados e a obstrução documental ativa, entre outros elementos.

Nesta fase, não se exige prova cabal do dolo, mas indícios suficientes que, se existentes, sejam capazes de determinar o prosseguimento do feito para dilação probatória, nos termos do art. 17, §6º, II, da LIA.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial determinando o regular processamento do feito.

2.2. DA DISPENSA DA OITIVA PRÉVIA (ART. 16, §4º, DA LIA)

A regra insculpida no art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, é a de que o pedido de indisponibilidade de bens somente será deferido após a oitiva do réu em cinco dias.

Trata-se de concretização do contraditório prévio como garantia fundamental, em prestígio ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Todavia, o §4º do mesmo dispositivo legal excepciona essa regra, autorizando o magistrado a dispensar a oitiva prévia "sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida".

A ressalva final do dispositivo é categórica: a urgência não pode ser presumida; deve ser demonstrada.

Como leciona Marcelo Ribeiro:

A urgência é um fato que evoca a acticidade para o procedimento, mas não encerra as exigências legais, pois o requerente deve ainda observar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em decorrência dessa disposição, podemos afirmar que, em qualquer das duas modalidades de tutela de urgência (cautelar ou antecipada), exige-se a demonstração de risco iminente, resultante do tempo. O perigo tanto pode tangenciar a utilidade do processo, caso em que a medida judicial assume natureza cautelar, ou mesmo, a própria existência do direito material,



caso em que a decisão se identifica pela natureza antecipada. O periculum in mora, contudo, não é suficiente para o emprego da técnica processual. Deve-se ainda, em razão da natureza sumária da cognição, demonstrar a razoável chance de existência do direito afirmado em juízo, vazada nos termos do fumus boni iuris. No sentido do texto, dispõe o art. 300 que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Exige-se, portanto, além do risco decorrente do tempo, a demonstração da probabilidade, pela já consagrada expressão fumus boni iuris. O emprego da técnica processual diferenciada pela cognição sumária, como se procurou demonstrar, atende, nos casos da tutela de urgência, a uma necessidade de adequação do procedimento à peculiaridade da causa. Por essa razão, é possível obter, em casos assim, um atuar concreto do Judiciário, liminarmente ou após justificação prévia. Significa isso dizer que a decisão judicial que concede a medida de urgência pode anteceder a oitiva da parte contrária, ainda quando essa venha a suportar, de imediato, os prejuízos decorrentes de sua execução (255 RIBEIRO, Marcelo. Processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 332).

A decisão que ora se profere dispensa a oitiva prévia com fundamento em elementos probatórios concretos extraídos dos autos, e não em meras ilações ou na gravidade abstrata das condutas imputadas.

Passa-se a demonstrar, de forma individualizada e com expressa referência às provas dos autos, cada um dos fundamentos que justificam a aplicação da exceção legal.

2.2.1. Risco concreto de dilapidação patrimonial imediata

A empresa REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA., conforme se extrai dos documentos que instruem a petição inicial, foi constituída em 08 de maio de 2025 — apenas sete dias após a celebração do Contrato nº 21, datado de 01 de maio de 2025, firmado em nome de pessoa física de Francisca de Araújo Santos, pelo valor de R\$ 75.600,00 (doc. ANEXO3, fls. 56-58 dos autos digitais).

De acordo com os documentos que instruem a demanda, **o capital social declarado da citada pessoa jurídica é de R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), conforme comprovante de consulta ao Quadro de Sócios e Administradores — QSA da Receita Federal (doc. ANEXO3, fl. 64).

Ocorre que a sócia-administradora, Francisca de Araújo Santos, é servidora pública municipal efetiva do Município de Augustinópolis/TO, ocupante do cargo de Supervisora Escolar I, com matrícula funcional nº 1616, conforme por ela próprio declarado e corroborado pela representação dos vereadores (Expediente nº 010/2025, ANEXO2, fl. 27).



Como se infere por informações alcançadas junto ao Sistema INFOSEG (em anexo) o **salário mensal declarado da referida serventúria é de R\$ 2.435,24.**

Analizados esses elementos em conjunto (Capital Social x Remuneração), é possível reconhecer uma manifesta incompatibilidade entre a capacidade econômico-financeira declarada da empresa e a realidade patrimonial de sua sócia.

Uma servidora pública municipal, cuja remuneração, por força do cargo que ocupa, é notoriamente impossibilitada de perfazer a integralização de um capital social de R\$ 800.000,00, vez que não dispõe de recursos para constituir, do dia para a noite, empresa desse porte.

Essa desconexão indica que a empresa foi constituída com capital meramente nominal, **sem lastro patrimonial real.**

A corroborar essa conclusão, foram levadas a efeito um conjunto articulado de diligências probatórias — e não meras alegações — capazes de demonstrar, de forma incontestável, que a empresa não possui qualquer estrutura operacional compatível com os contratos milionários que celebrou, vejamos:

a) Investigação *in loco* realizada por representantes da Câmara Municipal

Conforme consta da petição inicial (pág. 7), os próprios vereadores subscritores da representação percorreram o município e constataram que a REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA. não possui sede física identificável, assim como não detém funcionários registrados, não dispendo de veículos ou quiçá equipamentos necessários à execução dos contratos que formalizou.

Também restou documentado a inexistência de qualquer identificação visual nos veículos eventualmente alocados ao município que façam referência direta ou indireta a pessoa jurídica da REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA.

Tal constatação, emanada de agentes políticos que atuaram *in loco* e que detêm o dever constitucional de fiscalizar a gestão municipal (art. 31 da CF), constitui elemento probatório relevante e não meramente opinativo.

b) Registros fotográficos que comprovam a execução dos serviços pelo maquinário da própria Prefeitura

Como se infere das análises fotográficas somada aos autos (ANEXO2, fls. 40-42), foi possível constatar que os serviços de recuperação de estradas vicinais — serviços estes que, segundo o Contrato nº 50 (Pregão Presencial nº 017/2025), no valor de R\$ 1.723.274,11, deveriam estar sendo executados pela empresa REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA - estavam sendo realizados em verdade com o maquinário da própria Prefeitura de Praia Norte (patrol, pá carregadeira, caminhões).



As imagens constituem prova direta de que a contratada não executava o objeto pactuado, reforçando a tese de que a empresa carece de estrutura própria e, fundamentalmente, de que os pagamentos ocorrem sem a devida contraprestação.

c) Diligências oficiais do Ministério Público não atendidas

Conforme consta na Notícia de Fato nº 2026.0001893 (fls. 20-22), o Ministério Público, visando sanar divergências sobre a execução contratual em Praia Norte, requisitou à empresa REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA. a comprovação de sua capacidade operacional.

A diligência determinava o prazo de 10 dias úteis para a apresentação de documentos como sede, relação de funcionários (CTPS e encargos sociais), comprovantes tributários (DAS), extratos bancários e contratos de sublocação de equipamentos.

Todavia, em nítida afronta ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, a empresa ficou-se inerte.

Tal omissão, além de impossibilitar a verificação da regularidade operacional, constitui indício negativo de expressivo valor probatório.

d) A placa de identificação da obra jamais foi instalada

O memorial descritivo do Contrato nº 50 (Anexo 3, fl. 104, item 1.2.1) estabelecia a obrigatoriedade de instalação de placa de obra em chapa de aço galvanizado, seguindo os padrões da Caixa Econômica Federal, com custo orçado em R\$ 2.570,31.

Todavia, fiscalizações realizadas por vereadores e devidamente documentadas no Expediente nº 010/2025 por meio de registros fotográficos, comprovam que a referida placa jamais foi instalada, apesar de adimplido o valor para sua colocação.

A supressão deste item, além de configurar dano material também demonstra um descumprimento contratual, evidenciando uma clara tentativa de sonegar informações à população e aos órgãos de controle sobre a aplicação dos recursos públicos federais.

2.2.2. Padrão de conduta obstrucionista documentado nos autos

A urgência da medida *inaudita altera parte* não se funda em suposições, mas em comportamento concretamente adotado pela gestão municipal e documentado nos autos.

O Expediente nº 010/2025, protocolado pelos Vereadores do Município de Praia Norte/TO em 18 de dezembro de 2025, relata de forma circunstanciada que os parlamentares protocolaram, em 22 de setembro de 2025, sete expedientes distintos (nºs 001 a 007/2025) requerendo informações e documentos sobre os contratos firmados com a empresa REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA. e outros fornecedores (doc. ANEXO2, fls. 26-28), vejamos:



- Procedimento nº 001/2025 – referente ao Contrato nº 21 (pág. 56);
- Procedimento nº 002/2025 – referente ao Contrato nº 45, locação de veículos (pág. 66);
- Procedimento nº 003/2025 – referente ao Contrato nº 34, Fundo de Saúde (pág. 70);
- Procedimento nº 004/2025 – referente ao Contrato nº 20, Fundo de Assistência Social (pág. 73);
- Procedimento nº 005/2025 – referente ao Contrato nº 24, empresa Pilares (pág. 76);
- Procedimento nº 006/2025 – referente ao Pregão Presencial nº 020/2025 (pág. 79);
- Procedimento nº 007/2025 – referente ao Pregão Presencial nº 017/2025 (Contrato nº 50) (pág. 90).

Cada um desses expedientes contém o protocolo da Prefeitura, com data e hora, comprovando o recebimento.

Ocorre que nenhum deles foi respondido no prazo solicitado, tampouco em momento posterior.

Passados mais de 150 dias, desde o primeiro requerimento aos dias 22 de setembro de 2025, a gestão municipal manteve-se em absoluto silêncio, conforme se atestam dos autos (ANEXO2, fl. 26).

Esse padrão de conduta — negativa sistemática, imotivada e prolongada de acesso a informações públicas — é extremamente grave, não só por ferir o art. 37 da CF, mas por omitir informações àqueles que detêm o múnus público de fiscalizar as atividades do Executivo Municipal (art. 31 da CF).

Neste sentido é necessário consignar que se tal comportamento foi adotado em relação a meros requerimentos administrativos — que não envolviam, naquele momento, risco imediato de constrição patrimonial —, é altamente provável e previsível que, cientes de um pedido judicial de bloqueio de bens, os requeridos adotassem conduta semelhante ou ainda mais gravosa em relação aos ativos financeiros, seja transferindo valores, encerrando contas, simulando dívidas ou dissimulando a titularidade de bens.

Portanto, a oitiva prévia, nesse contexto fático, equivaleria a neutralizar a eficácia da medida cautelar antes mesmo de sua efetivação.

O art. 16, §4º, da LIA foi concebido exatamente para evitar que o processo cautelar se torne inócuo diante de comportamentos dessa natureza.



De fato, o contraditório traduz o dever constitucional de diálogo e apresenta como objetivo a possibilidade real de influência no convencimento judicial. Em situações excepcionais, no entanto, a influência da isonomia se correlaciona com o princípio do contraditório, alterando o seu exercício em respeito à peculiaridade do direito material. Explique-se: o ordenamento brasileiro admite que decisões possam ser entregues em caráter emergencial, de sorte a proteger o direito deduzido em juízo. Essas decisões excepcionais são proferidas antes que se possa exercitar a ciência da parte contrária, e podem ser facilmente exemplificadas pela ação de busca e apreensão de menor. Nessa hipótese, o exercício do contraditório é postergado e passa a ser observado após a execução da medida, pois, ao se empregar as vias tradicionais, a ordem judicial requerida em função da resistência na entrega do menor dificilmente encontraria efetividade. Ressalvadas essas situações excepcionais, ao quanto aqui se quer afirmar, a decisão judicial só alcança a legitimidade pela via do contraditório (RIBEIRO, Marcelo. Processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 45).

2.2.3. A natureza precária da medida e a preservação do contraditório diferido

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.462.586/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 06/05/2024), destacou a natureza precária da medida de indisponibilidade de bens, que pode ser revista a qualquer tempo, seja para mantê-la, modificá-la ou revogá-la.

Essa precariedade é o contrapeso constitucional à dispensa do contraditório prévio, pois o réu não será privado de se manifestar; sua manifestação será exercida *a posteriori*, em momento imediatamente subsequente à efetivação da constrição, quando o risco de frustração já estiver neutralizado.

A decisão liminar ora proferida, portanto, não suprime o contraditório — apenas o difere, como autorizado expressamente pelo art. 16, §4º, da LIA e pelo art. 300, caput, do CPC.

O exercício diferido do direito ao contraditório e à ampla defesa apenas deve ser admitido em situações devidamente justificadas, em razão do perigo na demora inerente às tutelas de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada" (STJ, RMS 27.440/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2009)

Neste sentido, os requeridos poderão, após a efetivação do bloqueio, apresentar defesa, impugnar os valores constritos e demonstrar a licitude de seus ativos, requerendo a liberação ou substituição da constrição, nos termos do art. 16, §6º, da LIA.

2.2.4. Conclusão quanto à dispensa da oitiva prévia



Os elementos probatórios coligidos aos autos, articulados entre si, revelam um cenário fático que torna imperativa a dispensa da oitiva prévia.

Não se trata, aqui, de presumir a urgência a partir da gravidade abstrata das condutas imputadas — conduta vedada pela parte final do art. 16, §4º, da LIA —, mas de constatá-la a partir de evidências objetivas.

A determinação de indisponibilidade de bens é medida extrema, que requer prudência e deve ser tomada em situações excepcionalíssimas, dada a proteção que usufruem de nossa sistemática constitucional. O risco há de estar concretamente justificado, não bastando, pois, a manifestação de risco abstrato ou mera presunção de que ocorrerá o desfazimento ou a dissipação dos bens pelo réu, em decorrência do ajuizamento da ação de improbidade. (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0012576-17.2021.8.27 .2700, Relator.: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Uma empresa constituída às pressas, com capital social incompatível com a realidade financeira de sua sócia e sem qualquer estrutura operacional, que já recebeu pagamentos por serviços que o maquinário da própria Prefeitura executou, cujos sócios não foram integralmente revelados na petição inicial e cuja administração municipal, quando instada a prestar informações por agentes políticos legitimados ao controle externo, quedou-se inerte por mais de dois meses, reúne todas as características que a experiência judiciária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores associam ao risco concreto de dilapidação patrimonial.

Nesse contexto, comunicar previamente os requeridos de que seus bens estão na iminência de ser constritos seria equivalente a frustrar, de antemão, a utilidade da tutela cautelar.

O art. 16, §4º, da Lei nº 8.429/1992 foi concebido precisamente para situações como a dos autos, em que o fator surpresa é condição de eficácia da medida constritiva.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, §4º, da Lei nº 8.429/1992, **dispenso a oitiva prévia dos requeridos** para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, uma vez que o contraditório prévio, no caso concreto, comprovadamente frustraria a efetividade da tutela cautelar, assegurado, contudo, o exercício do contraditório diferido, na forma do art. 16, §6º, da LIA e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2.3. DA TUTELA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

2.3.1. Premissa jurídica e evolução legislativa

A Lei nº 14.230/2021 promoveu profunda reforma na disciplina da indisponibilidade de bens no âmbito das ações de improbidade administrativa.



O art. 16 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação atual, passou a exigir, para o deferimento da medida, a demonstração cumulativa de dois requisitos:

(a) a probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial, com fundamento nos respectivos elementos de instrução; e

(b) a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não se admitindo a presunção de urgência (art. 16, §§ 3º e 4º).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1257** (REsp 2.078.360/MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julg. 06/02/2025), cujo entendimento é de observância obrigatória por força do art. 927, III, do CPC, cancelou os antigos Temas 701 e 1.055 e consolidou a orientação de que as disposições da Lei nº 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, de modo que a indisponibilidade de bens somente se justifica **mediante prova concreta do periculum in mora**, não mais subsistindo a tese da presunção.

O mesmo STJ, em precedentes específicos envolvendo a matéria, assentou que:

“a nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa” (AgInt no AREsp n. 2.272.508/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julg. 06/02/2024).

No mesmo sentido, o STF, no julgamento do ARE 1.462.586/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 06/05/2024), reconheceu a constitucionalidade da exigência de demonstração concreta do *periculum in mora* introduzida pela Lei nº 14.230/2021, aplicando-a inclusive a processos em curso.

É sob esse pálio normativo e jurisprudencial que se passa a examinar o pedido de indisponibilidade.

2.3.2. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A probabilidade do direito, exigida pelo art. 16, §3º, da LIA e pelo art. 300 do CPC, deve ser aferida a partir dos elementos de instrução que acompanham a petição inicial.

Não se exige, nesta fase, prova exauriente dos fatos, mas a presença de indícios suficientes de que os atos de improbidade narrados efetivamente ocorreram e de que os requeridos deles participaram.

No caso concreto, o *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado por um conjunto probatório robusto, articulado e convergente, que aponta para a existência de um esquema estruturado de desvio de



recursos públicos do Município de Praia Norte/TO por meio da celebração de contratos fraudulentos com empresa desprovida de capacidade operacional.

Os elementos que sustentam essa conclusão são os seguintes:

a) Constituição da empresa Realeza Construções Ltda. em cronologia incompatível com a legalidade

O Contrato nº 21, no valor de **R\$ 800.000,00**, foi celebrado em 01/05/2025 diretamente com a pessoa física de Francisca de Araújo Santos (Anexo 3, fl. 64).

A sequência dos fatos revela que a estrutura empresarial da Realeza Construções — da qual Francisca é sócia-administradora — foi concebida *a posteriori* apenas para instrumentalizar a contratação pública, evidenciando uma montagem jurídica artificial para dar aparência de legalidade ao ajuste.

b) Manifesta desproporção entre o capital social e a capacidade financeira da sócia

A Sra. Francisca de Araújo Santos é servidora pública municipal efetiva do Município de Augustinópolis/TO, ocupante do cargo de Supervisora Escolar I, matrícula funcional nº 1616 (ANEXO2, fl. 27).

Sua remuneração, inerente ao cargo que ocupa, é notoriamente incompatível com a integralização de um capital social de R\$ 800.000,00, o que indica que a empresa foi constituída com capital meramente nominal, sem lastro patrimonial real.

c) Celebração de contratos vultosos em curto período

Em poucos meses, a empresa Realeza firmou com o Município de Praia Norte/TO contratos que totalizam aproximadamente R\$ 4.487.991,21, abrangendo desde locação de veículos (Contratos nºs 45, 34, 20 e 38), a recuperação de estradas vicinais (Contrato nº 50), reforma de escola (Contrato nº 42) e construção de muro (Contrato nº 23), de acordo com os Relatórios Detalhados de Contratos (ANEXO3, fls. 68, 74, 91, 109, 112 e 116).

A concentração de contratos milionários em uma única empresa, recém-constituída e sem histórico operacional, é indicativa de favorecimento ilícito.

d) Evidências de que os serviços contratados não foram executados pela empresa Realeza

Conforme as fotografias acostadas ao Expediente nº 010/2025 (Anexo 2, fls. 40-42), restou comprovado que os serviços de recuperação de estradas vicinais — objeto do Contrato nº 50 — foram executados pelo maquinário da própria Prefeitura Municipal (patrol, pá carregadeira e caminhões).



Nada obstante a execução direta pelo Ente Público, os autos revelam o pagamento de **R\$ 559.700,00** à contratada, distribuídos em três medições (Anexo 2, fls. 32-33), sem a devida contraprestação dos serviços por parte da empresa.

e) Inércia da empresa diante das requisições do Ministério Público

Conforme se extrai da Notícia de Fato nº 2026.0001893 (págs. 20-22 dos autos), o *Parquet* expediu ofícios requisitórios à empresa Realeza, solicitando a comprovação de sua estrutura operacional, a relação de funcionários, os comprovantes de recolhimento de tributos e os contratos de sublocação de veículos e equipamentos.

A ausência de resposta da empresa, que detinha o ônus de demonstrar sua regularidade, constitui indício negativo de expressivo valor probatório.

f) Condutas dolosas diretamente imputáveis à Prefeita Municipal

A participação direta da requerida Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo no esquema está documentada nos autos por meio de atos formais que lhe são exclusivos:

- **Primeiramente**, a assinatura digital dos editais de concorrência com classificação orçamentária fraudulenta.

Consta nos autos que a Prefeita assinou digitalmente os editais das Concorrências Presenciais nº 01/2025 (habitação) e nº 06/2025 (estradas) utilizando a dotação orçamentária **12.365.0006.1.023**, que se refere exclusivamente à **Educação Infantil**.

Conforme o Quadro de Detalhamento de Despesas (Anexo 4, fl. 126), as classificações corretas deveriam ser **15.482.0507.1030** para habitação e **15.122.0501.1.022** para estradas.

Tal distorção, além de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64, configura manobra dolosa para mascarar o descumprimento do piso constitucional da educação (art. 212 da CF), recaindo sobre a Prefeita a responsabilidade direta por essa execução irregular.

- **Segundo**, autorização de pagamentos por serviços não executados

O Relatório de Liquidação do Contrato nº 50 (Anexo 4, fl. 156) comprova que o Município efetuou pagamentos à empresa Realeza por serviços que, na realidade, foram executados pelo maquinário da própria Prefeitura, conforme atestam os registros fotográficos (Anexo 2, fls. 40-42).

Sendo a ordem de pagamento **ato privativo do Chefe do Executivo**, a este incumbe o poder-dever de verificar a regularidade da despesa antes de autorizá-la.



A quitação de serviços notoriamente não prestados pela contratada — fato de fácil constatação em um município de pequeno porte — revela dolo direto na malversação de recursos públicos.

- **Terceiro**, obstrução ativa ao controle legislativo

A Prefeita foi destinatária de sete expedientes protocolados pela Câmara Municipal (Procedimentos nºs 001 a 007/2025), todos devidamente recebidos pela Prefeitura (Anexo 2, fls. 56-90).

Apesar de solicitarem informações críticas sobre os contratos com a empresa Realeza, nenhum deles obteve resposta, conforme certificado no Expediente nº 010/2025.

Essa omissão reiterada não apenas infringe o art. 5º, XXXIII e o art. 37, ambos da CF, assim como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como também caracteriza uma obstrução dolosa ao exercício da fiscalização parlamentar, evidenciando o intuito de ocultar as irregularidades apontadas.

g) Omissão dolosa do Chefe do Controle Interno

Na condição de Chefe do Controle Interno de Praia Norte/TO, o requerido **Phablo Hangel Gomes dos Reis** detinha o dever funcional de fiscalizar a legalidade dos atos de gestão e comunicar eventuais irregularidades ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público (art. 74, § 1º, da CF e art. 31, *caput*).

Sua omissão diante de fraudes de tal magnitude e visibilidade — incompatíveis com qualquer alegação de desconhecimento — é evidenciada pela total ausência de relatórios, pareceres ou comunicações de alerta nos autos, agindo ativamente para o malbaratamento do erário público.

Soma-se a essa omissão o fato de o requerido ter sido um dos responsáveis diretos por negar aos vereadores o acesso a documentos e informações essenciais (Anexo 2, fl. 26), agindo ativamente para blindar a gestão.

h) Beneficiamento direto da servidora pública Francisca de Araújo Santos e de sua empresa.

A requerida Francisca, embora servidora pública efetiva do Município de Augustinópolis/TO, atua como sócia-administradora da empresa **Realeza Construções Ltda.**, tendo se beneficiado diretamente de pagamentos realizados pelo Município de Praia Norte/TO no montante de R\$ 4.487.991,21.

O recebimento desses vultosos valores sem a devida contraprestação, aliado à sua condição de **servidora em exercício**, configura, em tese, enriquecimento ilícito (art. 9º, XI, da LIA).

Além disso, sua gestão empresarial viola frontalmente o art. 134, X, da Lei Estadual nº 1.818/2007, que veda expressamente ao servidor



público a participação na gerência ou administração de sociedades privadas.

2.3.3. Do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)

O *periculum in mora* restou exaustivamente demonstrado no tópico 2.2 desta decisão (“Da Dispensa da Oitiva Prévia”), cujos fundamentos são aqui incorporados por remissão expressa.

Em síntese, o risco de dilapidação patrimonial é concreto, lastreando-se nos seguintes elementos já analisados:

- **Inexistência de lastro:** Empresa constituída com capital meramente nominal e sócia (servidora pública) sem capacidade financeira para a integralização;
- **Incapacidade operacional:** Ausência de sede física, funcionários ou maquinário próprio;
- **Execução fraudulenta:** Serviços executados pela própria Prefeitura, enquanto os pagamentos eram vertidos à empresa;
- **Obstrução e opacidade:** Inércia perante o Ministério Público, e sonegação de documentos aos vereadores;
- **Ocultação deliberada:** Ausência proposital da placa de identificação da obra para dificultar o controle social.

A esses fundamentos, somam-se duas considerações específicas que reforçam o perigo da demora em relação aos requeridos particulares:

a) Quanto à empresa Realeza Construções Ltda. e sua sócia Francisca de Araújo Santos

A estrutura de fatos e eventos descritos nos autos — a utilização de uma empresa constituída às pressas, com capital social meramente nominal e sem qualquer estrutura operacional, para receber pagamentos milionários por serviços que jamais executou — evidencia, por si só, o risco concreto de dilapidação patrimonial.

Os valores recebidos pela Realeza, que totalizam aproximadamente R\$ 4.487.991,21, **não estão lastreados em ativos fixos** (sede, veículos, equipamentos) que possam ser oportunamente executados. Ao contrário, a lógica dessas estruturas é a **rápida pulverização dos recursos**, seja por meio de transferências fracionadas, saques em espécie ou conversão em ativos de difícil rastreamento.

Some-se a isso a existência de um segundo sócio-administrador, o Sr. Reginaldo de Sousa Silva, descoberto apenas por diligência judicial e não mencionado na petição inicial, o que potencializa o risco de que os ativos financeiros sejam transferidos para contas de terceiros não



alcançados pela presente ação, frustrando eventual condenação ao ressarcimento.

A inércia da empresa diante das requisições do Ministério Público — que solicitou comprovantes de estrutura operacional, relação de funcionários e contratos de sublocação — constitui **indício negativo de expressivo valor probatório**, reforçando a conclusão de que se trata de entidade meramente formal, cujo patrimônio é essencialmente financeiro e, portanto, volátil.

b) Quanto à sócia Francisca de Araújo Santos

A requerida Francisca, embora servidora pública municipal efetiva com remuneração mensal de apenas **R\$ 2.435,24** (conforme INFOSEG), figura como sócia-administradora de empresa com capital social declarado de **R\$ 800.000,00** — montante manifestamente incompatível com sua realidade financeira.

Na condição de pessoa física que formalmente responde pela administração da REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, a requerida detém o controle sobre as contas bancárias e os ativos financeiros da empresa.

A possibilidade de que, ciente da presente ação, promova a imediata transferência ou ocultação dos valores recebidos é **risco concreto e não meramente hipotético**, sobretudo considerando que **a empresa já demonstrou opacidade e ausência de transparência em suas operações**.

Ademais, a requerida beneficiou-se diretamente dos pagamentos realizados pelo Município de Praia Norte/TO, no valor total de aproximadamente R\$ 4.487.991,21, sem a correspondente contraprestação dos serviços.

O enriquecimento ilícito que lhe é imputado (art. 9º, XI, da LIA) constitui, por si só, fundamento bastante para a constrição cautelar, nos termos do art. 16, §3º, da LIA.

c) Quanto ao Chefe do Controle Interno, Phablo Hangel Gomes dos Reis

A conduta do requerido Phablo Hangel, embora omissiva e não diretamente vinculada ao recebimento dos valores desviados, foi decisiva para a perpetuação do esquema fraudulento.

Na qualidade de Chefe do Controle Interno do Município de Praia Norte/TO, detinha o dever funcional de fiscalizar a legalidade dos atos de gestão e de comunicar eventuais irregularidades ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público (art. 74, §1º, da CF c/c art. 31, caput).

Sua omissão — que perdurou por todo o período em que os contratos foram celebrados e executados — permitiu que o desvio de recursos atingisse a cifra de R\$ 4.487.991,21 sem qualquer resistência ou alerta institucional.



Ainda mais grave, o requerido **não apenas se omitiu, mas atuou ativamente** para obstruir o controle externo, sendo um dos responsáveis diretos pela negativa de acesso a documentos e informações requeridos pelos vereadores (ANEXO2, fl. 26).

O risco ao resultado útil do processo em relação a ele reside na possibilidade de que a condenação ao ressarcimento integral do dano, que é solidária entre todos os responsáveis (art. 942 do Código Civil c/c art. 12 da LIA), reste frustrada pela insuficiência de bens dos demais corréus.

A indisponibilidade de bens do agente público que, por ação ou omissão dolosa, concorreu para o dano **encontra amparo no art. 16, caput, da LIA**, que visa garantir "a integral recomposição do erário", e a solidariedade passiva justifica a constrição sobre o patrimônio de cada um dos responsáveis até o limite do dano.

d) Quanto à Prefeita Municipal

A Prefeita é, segundo os elementos probatórios coligidos, a protagonista do esquema fraudulento investigado.

Sua conduta, conforme exaustivamente demonstrado no tópico 2.3.2, "f", foi **comissiva, dolosa e multifacetada**, vez que assinou editais com classificação orçamentária fraudulenta, autorizou pagamentos por serviços que o maquinário da própria Prefeitura executava e obstruiu ativamente o controle legislativo e ministerial.

Se o *periculum in mora* se mostra presente em relação aos demais requeridos, com maior razão se impõe em relação à Prefeita, que, na qualidade de Chefe do Executivo e ordenadora de despesas, detinha o **controle direto** sobre os fluxos financeiros do Município e sobre a destinação dos recursos desviados.

O fato de a Prefeita vir a ser cautelarmente afastada do cargo (tópico 2.4.4, "a") mitiga o risco de que utilize a máquina administrativa para frustrar a constrição, mas não elimina o risco de que, ciente da presente ação, promova a imediata dilapidação ou ocultação de seu patrimônio pessoal, especialmente considerando o padrão de conduta obstrucionista que já demonstrou ao longo de mais de 150 dias de silêncio diante dos requerimentos dos vereadores e do Ministério Público.

O art. 16, §12, da LIA, que recomenda prudência quanto aos efeitos da medida sobre a prestação de serviços públicos, está plenamente atendido, uma vez que:

(i) a gestão municipal passará a ser conduzida pelo Vice-Prefeito; e

(ii) a constrição está limitada ao valor do dano, respeitadas as impenhorabilidades legais.

e) Síntese conclusiva quanto ao periculum in mora



Em suma, o *periculum in mora* está concretamente demonstrado em relação a todos os requeridos, nos exatos termos exigidos pelo art. 16, §3º, da LIA e pela jurisprudência consolidada do STJ (Tema 1257) e do STF (ARE 1.462.586/SC).

A medida de indisponibilidade de bens é a providência cautelar adequada, necessária e proporcional para assegurar o resultado útil do processo e a integral recomposição do erário, devendo recair sobre o patrimônio de cada um dos responsáveis, de forma solidária, até o limite do dano estimado.

2.4. DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS

2.4.1. Premissa normativa e natureza jurídica da medida

O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que “a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a continuidade da prática de atos de improbidade”.

Cuida-se de medida cautelar de natureza instrumental, e não sancionatória.

A doutrina especializada é pacífica ao afirmar que o afastamento cautelar previsto no art. 20 da LIA não constitui antecipação de pena, mas sim instrumento de preservação da própria jurisdição, destinado a assegurar a regularidade da instrução probatória e a prevenir a reiteração delitiva.

Como adverte Daniel Amorim Assumpção Neves:

a única justificativa plausível para a determinação prevista no art. 20, parágrafo único, é a indiscutível criação de obstáculos pelo agente à colheita da prova, não se prestando a medida a afastar do cargo, emprego ou função o acusado de improbidade em razão da grande probabilidade de ser realmente ímprobo, como forma de garantia à ordem pública ou antecipação da pena” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Improbidade administrativa: direito material e processual*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 375-376).

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão, consolidou o entendimento de que:

“a regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se configurado risco à instrução processual, considerando que a mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento



cautelar” (AgInt no AREsp 1.241.403/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 10/08/2020).

Reafirmou, ainda, que “medidas cautelares com esse esopeque devem ser deferidas, em regra, apenas em situações excepcionais, cujo manejo está atrelado à finalidade de conservar a fase instrutória do processo” (STJ, REsp 1.197.807/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 14/11/2013).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua composição plena, e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou a seguinte orientação:

“medidas cautelares com esse esopeque devem ser deferidas, em regra, apenas em situações excepcionais, cujo manejo está atrelado à finalidade de conservar a fase instrutória do processo” (TJTO, Agravo de Instrumento nº 0011007-98.2019.8.27.0000, Rel. Des. Eurípedes Lamounier, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, j. 09/09/2020).

Portanto, o **standard probatório** para o deferimento da medida não é o da mera plausabilidade, mas o da **demonstração concreta** de que a permanência do agente no cargo representa risco efetivo à instrução processual ou à cessação de condutas ímprobas em curso.

2.4.2. Do risco concreto à instrução processual e da necessidade do afastamento cautelar

a) Quanto à Prefeita Municipal, Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo

O afastamento cautelar da Chefe do Poder Executivo Municipal é medida de extrema excepcionalidade, que demanda fundamentação específica e robusta, para além da mera referência à gravidade dos fatos investigados.

No caso concreto, a medida se impõe por quatro ordens de fundamentos, que convergem de forma inafastável para a conclusão de que sua permanência no cargo comprometerá a instrução processual.

- **Primeiro**, a Prefeita, na condição de Chefe do Poder Executivo, detém o controle jurídico e fático sobre todo o acervo documental da Administração Municipal.

Os contratos, empenhos, ordens de pagamento, processos licitatórios, registros contábeis e a escrituração fiscal do Município estão sob sua custódia direta ou indireta.

Neste sentido, a presente ação tem por objeto exatamente a validade e a regularidade desses documentos, que constituem o núcleo do acervo probatório a ser examinado.

Manter a investigada na posição de guardiã das provas que



podem incriminá-la é tolerar uma situação de conflito estrutural entre a defesa e a preservação da integridade probatória, que nenhum sistema processual concebido sob a égide do devido processo legal pode cancelar.

- **Segundo**, e mais grave, o risco à instrução não é meramente hipotético ou presumido, mas já se materializou em conduta concreta, documentada nos autos.

Conforme exaustivamente demonstrado no tópico 2.2.2 desta decisão, a Prefeita foi a destinatária de sete expedientes protocolados por vereadores do Município em 22 de setembro de 2025 (Procedimentos nºs 001 a 007/2025), requerendo informações e documentos sobre os contratos celebrados com a empresa Realeza.

Todos foram recebidos, carimbados e protocolados, mas nenhum foi respondido.

Em momento algum, desde o primeiro protocolo formulado pelos vereadores em 22 de setembro de 2025, até o atual momento, a Prefeita ou a gestão municipal respondeu aos requerimentos.

Esse comportamento — a negativa sistemática, imotivada e prolongada de acesso a informações públicas — não configura mera desídia administrativa, mas **obstrução ativa ao controle externo**, em violação frontal ao art. 5º, XXXIII da CF, ao art. 37 do mesmo diploma normativo e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A Prefeita, quando instada a fornecer documentos por agentes políticos legitimados à fiscalização (art. 31 da CF), assim como o próprio Ministério Público (Notícia de Fato nº 2026.0001893), optou deliberadamente pelo silêncio, impedindo que os legitimados tivessem acesso aos contratos, empenhos e medições que agora constituem o cerne desta ação.

Se tal comportamento foi adotado em relação a requerimentos administrativos — que não representavam, naquele momento, risco iminente de responsabilização —, é mais do que previsível que, diante de uma ação judicial formalmente instaurada, os mesmos métodos de obstrução sejam empregados com ainda maior intensidade.

A permanência da Prefeita no cargo significará, na prática, que a pessoa investigada terá acesso irrestrito aos documentos que deveriam instruir a persecução contra si própria, podendo ocultá-los, destruí-los ou adulterá-los antes que o Juízo os examine.

- **Terceiro**, a Prefeita detém poder hierárquico sobre todos os servidores municipais que, potencialmente, serão ouvidos como testemunhas nesta ação.

A investigação aponta que há “uma quantidade considerável de pessoas trabalhando para o Município, mas que não tem nenhum vínculo empregatício (registro) perante o órgão municipal” (ANEXO2, fl. 46).



Nesta situação, os referidos trabalhadores em situação de vulnerabilidade laboral, sem vínculo formal, estão em posição de particular suscetibilidade a pressões da autoridade hierárquica.

A mera possibilidade de que a Chefe do Executivo, no exercício do cargo, possa exercer influência sobre o depoimento dessas testemunhas — seja por meio de promessas de regularização funcional, seja por meio de ameaças veladas de dispensa — vicia o ambiente de produção probatória e compromete a livre formação do convencimento judicial.

O risco de intimidação de testemunhas não é abstrato, mas decorre da própria estrutura de poder que a Prefeita detém sobre os servidores municipais, potencializado pela situação de informalidade laboral em que muitos se encontram.

- Em **quarto lugar**, os elementos probatórios indicam que o esquema de desvio de recursos públicos permanece ativo e apresenta risco iminente de agravamento.

Destaca-se a execução do **Contrato nº 50** (recuperação de estradas), no valor de R\$ 1.163.574,11, além de outros contratos de locação de veículos e obras que seguem vigentes.

O afastamento cautelar revela-se, portanto, indispensável para **interromper o fluxo de novas contratações e pagamentos irregulares, impedindo a ampliação do prejuízo ao erário.**

Tal medida atende estritamente à finalidade do art. 20, parágrafo único, da LIA: evitar a continuidade da prática de atos de improbidade durante a instrução processual.

Neste sentido, o cenário delineado — **controle de provas, obstrução ao controle externo, poder sobre testemunhas e risco de agravamento do dano** — torna o afastamento cautelar da Prefeita a única resposta jurídica proporcional.

Diante de tais evidências, a medida deixa de ser meramente excepcional para se tornar indispensável à proteção da verdade processual e à efetividade da justiça, assegurando que a instrução ocorra sem interferências.

b). Quanto ao Chefe do Controle Interno, Phablo Hangel Gomes dos Reis

O afastamento cautelar do Chefe do Controle Interno também se justifica por fundamentos próprios, igualmente documentados nos autos.

O Controle Interno é, por definição constitucional, a instância administrativa encarregada de fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

Seu titular detém acesso irrestrito à documentação contábil, aos processos licitatórios, aos contratos e aos relatórios de execução



orçamentária do Município (art. 74, §1º, da CF).

É, portanto, o guardião institucional dos registros que comprovam as irregularidades ora apuradas.

Ocorre que, conforme demonstrado no tópico 2.3.2, “g”, o requerido Phablo Hangel não apenas se omitiu no dever de fiscalizar — o que, por si só, já seria grave —, mas atuou ativamente para obstruir o controle parlamentar e ministerial.

Os vereadores relatam, no Expediente nº 010/2025, que o Chefe do Controle Interno foi um dos responsáveis diretos pela negativa de acesso a documentos e informações, “funcionando como instrumento de proteção da gestão irregular” e “obstaculizando o exercício do controle parlamentar e social” (ANEXO2, fl. 26 e Petição Inicial, fl. 15).

Manter o requerido no cargo de Chefe do Controle Interno significa, concretamente, deixar nas mãos de um dos investigados — que já demonstrou conduta ativa de obstrução — o arquivo de provas que o Ministério Público e o Poder Judiciário necessitarão examinar.

É conceder ao acusado a chave do cofre documental, na expectativa — ingênua e juridicamente insustentável — de que ele próprio fornecerá as provas de sua conduta omissiva ou comissiva.

Não se trata, aqui, de riscos conjecturais.

O comportamento obstrucionista do requerido Phablo já está materializado no silêncio por mais de 150 dias e na negativa de acesso a informações, conduta que se repetirá, com redobrada intensidade, diante de uma ação judicial formalmente ajuizada, caso ele permaneça no cargo com pleno acesso à documentação que pode comprometê-lo.

c) Quanto à servidora pública Francisca de Araújo Santos

O afastamento cautelar da requerida Francisca de Araújo Santos justifica-se por duas ordens de fundamentos.

- **Primeiro**, pela necessidade de cessação imediata de uma situação de manifesta incompatibilidade funcional.

A requerida é servidora pública efetiva do Município de Augustinópolis/TO, ocupante do cargo de Supervisora Escolar I, com matrícula funcional nº 1616 (ANEXO2, fl. 27).

Simultaneamente, é sócia-administradora da empresa Realeza Construções Ltda., que firmou com o Município de Praia Norte/TO contratos que totalizam aproximadamente R\$ 4.487.991,21.

Tal situação viola frontalmente o art. 134, inciso X, da Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins), vejamos:



Art. 134. Ao servidor é proibido:

(...);

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

Da mesma forma, viola a simétrica disposição do art. 117, inciso X, da Lei Federal nº 8.112/1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...);

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

A incompatibilidade é ostensiva e contínua.

A cada dia em que a requerida permanece simultaneamente no exercício do cargo público e na administração da empresa contratada pelo ente público, perpetua-se uma situação de ilegalidade que a própria Lei de Improbidade visa coibir.

O afastamento cautelar, neste aspecto, opera como instrumento de cessação do ilícito administrativo em curso.

- **Segundo**, porque a requerida, na condição de sócia-administradora da Realeza, detém o controle sobre a documentação societária e fiscal da empresa — contratos, notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis —, documentos que são essenciais à instrução processual.

Embora esteja lotada em Augustinópolis, a requerida é a pessoa que, na estrutura formal da empresa, pode acessar e fornecer tais documentos.

Sua permanência no cargo público lhe confere estabilidade e acesso a redes administrativas que podem ser instrumentalizadas para obstruir a produção probatória, seja pela ocultação de documentos da empresa, seja pela utilização do tempo e da estrutura do serviço público para atividades incompatíveis com o cargo.

Ademais, a incompatibilidade entre o exercício do cargo público efetivo e a titularidade de empresa contratada por ente público é, em si, uma irregularidade administrativa em curso, que somente cessará com o efetivo afastamento de uma das duas condições — seja a função pública, seja a administração da empresa.



O afastamento cautelar do cargo, na forma do art. 20, parágrafo único, da LIA, é a medida que, neste momento processual, melhor atende à finalidade de interromper a situação de ilegalidade continuada.

d) Quanto à pessoa jurídica REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA.

No que concerne aos atuais contratos em vigor junto a pessoa jurídica da REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA. Pela Prefeitura de Praia Norte, e embora a petição inicial não tenha formulado pedido expresso e autônomo de suspensão dos referidos contratos administrativos, a medida decorre diretamente dos pedidos de indisponibilidade de bens e de bloqueio judicial de ativos financeiros (itens "b" e "c" da exordial), bem como do pedido de afastamento cautelar dos agentes públicos (item "a"), todos voltados a interromper o fluxo de pagamentos ilegais e a assegurar o resultado útil do processo.

O art. 301 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à ação de improbidade por força do art. 17 da LIA, autoriza o juízo a determinar "qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

A suspensão dos contratos é **medida instrumental, acessória e necessária** à efetividade do bloqueio de ativos e da indisponibilidade de bens, pois, se mantidos os vínculos contratuais, novos pagamentos poderiam ser realizados, agravando o dano ao erário e frustrando a própria finalidade das constrições já decretadas.

Ademais, a medida encontra fundamento autônomo no art. 20, parágrafo único, da LIA, que autoriza o afastamento cautelar também para "evitar a continuidade da prática de atos de improbidade".

Se a lei autoriza o afastamento do agente público do cargo para cessar a prática de ilícitos, com maior razão autoriza a suspensão dos contratos que constituem o instrumento mesmo da lesão ao erário, fundado no princípio da prcução e no poder geral de cautela.

A constrição determinada destaca-se pelo poder geral de cautela que, segundo precisa definição, "é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."(STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010)

"Por conta do poder geral de cautela conferido ao magistrado (arts . 297 e 497, CPC/15), não está ele adstrito, sobretudo em temas sensíveis como o de combate à corrupção, às providências acautelatórias que lhe são pedidas, podendo, por óbvio, decretar de ofício aquelas que julgue convenientes à concretização do princípio da efetividade do processo (arts. 4º e 6º, CPC/15), em razão do que absoluta a imprestabilidade ou a impertinência da tese que busca a nulidade dessa sua deliberação por ofensa ao princípio do dispositivo (art. 2º,



CPC/15) e ao da congruência/correção/adstrição (art. 462, CPC/15). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 21196754620248130000, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 03/12/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2024)

Não há, portanto, decisão *extra petita* nesta situação.

A providência é mero desdobramento lógico e jurídico dos pedidos formulados, que abrangem, em seu espectro, todas as medidas necessárias à cessação dos atos ímprobos e à garantia do ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins citando manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

“É dever do magistrado resguardar a lisura do processo, pelo qual lhe é garantido o poder geral de cautela, sobretudo para que se evite eventuais fraudes ou demandas predatórias, nesse sentido é entendimento do STJ de que "valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo". (TJ-TO - Apelação Cível: 0000420-20.2023.8.27.2702, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/08/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

2.4.3. Da proporcionalidade da medida e da ausência de prejuízo irreversível

Embora drástica, a medida de afastamento cautelar revela-se estritamente proporcional no caso concreto.

Primeiramente, por **não privar os requeridos de sua remuneração**, o que resguarda sua subsistência e dignidade.

Além disso, possui **caráter temporário e reversível**, podendo ser reavaliada se os motivos da cautela cessarem.

No plano jurídico, a restrição limita-se ao exercício das funções públicas, mantendo incólumes os **direitos políticos** até eventual trânsito em julgado (art. 20, *caput*, da LIA).

Por fim, quanto à Prefeita, a continuidade administrativa é plenamente assegurada pela **substituição constitucional pelo Vice-Prefeito**, garantindo a normalidade dos serviços municipais.

2.4.4. Conclusão quanto ao afastamento cautelar

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, e lastreado nos elementos probatórios concretos acima discriminados, **DEFIRO** o pedido de afastamento cautelar, sem prejuízo da remuneração, dos seguintes agentes públicos:



a) BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO, do cargo de Prefeita Municipal de Praia Norte/TO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período se persistirem as razões que justificaram a medida, devendo a Câmara Municipal ser comunicada com urgência para que, no exercício de sua competência constitucional, promova a imediata posse do Vice-Prefeito no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS, do cargo de Chefe do Controle Interno do Município de Praia Norte/TO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período se persistirem as razões que justificaram a medida;

c) FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS, do cargo de Supervisora Escolar I da Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis/TO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período se persistirem as razões que justificaram a medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Do Recebimento da Petição Inicial

RECEBO a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, uma vez que a exordial atende aos requisitos do art. 17, §§ 6º a 9º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, havendo indícios suficientes da prática de atos ímprobos dolosos e da autoria imputada, determinando o regular processamento do feito.

2. Da Dispensa da Oitiva Prévia e da Tutela Cautelar de Indisponibilidade de Bens

2.1. Com fundamento no art. 16, §4º, da Lei nº 8.429/1992, **DISPENSO a oitiva prévia** dos requeridos, pelo risco concreto de dilapidação patrimonial e de frustração da medida constritiva, conforme exhaustivamente demonstrado no tópico 2.2 desta decisão.

2.2. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de indisponibilidade de bens, nos seguintes moldes:

(a) Decreto a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros dos seguintes requeridos:

i. REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 60.739.227/0001-85);

ii. FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS (CPF nº 798.897.352-53);

iii. PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS (CPF nº 110.792.616-56);



iv. BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO (CPF nº 609.876.153-19),

até o montante de **R\$ 4.487.991,21** (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), valor que, nesta fase de cognição sumária, corresponde ao dano ao erário estimado com base nos contratos investigados.

(b) A indisponibilidade respeitará:

i. a exclusão de valores a título de multa civil ou acréscimo patrimonial lícito (art. 16, §10, da LIA);

ii. os limites legais de impenhorabilidade, notadamente a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente (art. 16, §13, da LIA) e o bem de família (art. 16, §14, da LIA).

(c) DEFIRO o bloqueio judicial de ativos financeiros, via sistema **SISBAJUD**, das contas bancárias de titularidade de **REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA., FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS e BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO**, até o limite do valor mencionado, ressalvados os valores impenhoráveis. Excluem-se, por ora, eventuais ativos de titularidade exclusiva do sócio **Reginaldo de Sousa Silva**, que não integra o polo passivo desta ação.

3. Da Tutela Cautelar de Afastamento

3.1. Com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, **DEFIRO** o afastamento cautelar, sem prejuízo da remuneração, dos seguintes agentes públicos, pelo prazo inicial de **90 (noventa) dias**, prorrogável por igual período, caso persistam as razões que o justificam:

(a) BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO, do cargo de Prefeita Municipal de Praia Norte/TO;

(b) PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS, do cargo de Chefe do Controle Interno do Município de Praia Norte/TO;

(c) FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS, do cargo de Supervisora Escolar I da Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis/TO.

3.2. Em complemento, com fundamento no art. 20, parágrafo único, c/c art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992, e no poder geral de cautela (art. 301 do CPC), **DETERMINO a suspensão cautelar de todos os contratos administrativos** firmados entre o Município de Praia Norte/TO e seus fundos municipais e a empresa **REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo a Administração Municipal, por meio do gestor que assumir o Executivo, abster-se de realizar quaisquer pagamentos pendentes à referida empresa, inclusive medições já realizadas mas ainda não liquidadas, até ulterior decisão judicial.



4. Das Providências Processuais

4.1. CITEM-SE todos os requeridos, por Oficial de Justiça, para, querendo, oferecerem contestação no prazo comum de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992.

4.2. Ultrapassado o prazo de contestação, **INTIME-SE o Ministério Público** (art. 17, §3º, da LIA) para manifestação, bem como para, em igual prazo, informar sobre o interesse em aditar a inicial para inclusão do sócio **REGINALDO DE SOUSA SILVA** no polo passivo.

4.3. COMUNIQUE-SE, com urgência e por ofício:

(a) à **Câmara Municipal de Praia Norte/TO**, para ciência do afastamento da Prefeita e imediata posse do Vice-Prefeito;

(b) ao **Prefeito Municipal de Augustinópolis/TO**, para ciência do afastamento da servidora Francisca de Araújo Santos;

(c) ao **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** e ao **Ministério Público de Contas**, para conhecimento e medidas de controle externo pertinentes.

5. CUMPRA-SE com a urgência que o caso reclama, expedindo-se os mandados, ofícios e comunicações necessários, inclusive o bloqueio SISBAJUD.

6. Do Sigilo Processual

Considerando que as medidas cautelares ora deferidas — bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, indisponibilidade de bens e afastamento de agentes públicos — têm sua eficácia diretamente vinculada ao fator surpresa, e que a publicidade prematura do conteúdo desta decisão poderia frustrar a efetivação das constrições, **DETERMINO**, com fundamento no art. 189, III, do Código de Processo Civil (interesse público), c/c o art. 5º, LX, da Constituição Federal, que os presentes autos tramitem sob **sigilo processual de nível 2** (acessível apenas às partes e seus procuradores), até o integral cumprimento de todas as medidas urgentes ora determinadas.

Uma vez certificadas nos autos as efetivações das constrições patrimoniais e das comunicações de afastamento, **PROCEDA-SE ao levantamento do sigilo**, retornando o feito à tramitação pública, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, e art. 93, IX, da CF).

7. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro



de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18110199v2** e do código CRC **bd9526a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS

Data e Hora: 12/05/2026, às 14:15:42

0000702-29.2026.8.27.2710

18110199 .V2

Oficial de Justiça: EDMILSON DE SOUSA GOMES

Cargo: CARGO 5 - AUG - EDMILSON GOMES/CENTRAL DE MANDADOS - AUGUSTINOPOLIS



Processo 0000702-29.2026.8.27.2710



Mandado 18113870

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
AUGUSTINÓPOLIS/TO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), e com base nos elementos coligidos no Inquérito Civil Público (ICP) nº 2023.0005306, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
com pedido liminar de afastamento cautelar dos agentes públicos
envolvidos

em desfavor de:

BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO, brasileira, Prefeita Municipal de Praia Norte/TO, CPF nº 609.876.153-19, natural de Imperatriz/MA, nascida em 28/05/2001, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Praia Norte, situada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, município de Praia Norte/TO;

PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS, brasileiro, Chefe do Controle Interno do Município de Praia Norte/TO;

REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.739.227/0001-85, realezaconstrucoes56@gmail.com, (63) 8119-3760, Rua Benjamim Constant, s/nº, Sala 02, Jose Padilha, município de Praia Norte/TO; e

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS, brasileira, inscrita no CPF nº 798.897.352-53, residente na Rua João Lopes Pereira, nº 813, Bairro São Pedro, município de Augustinópolis/TO,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

1.1. Da Origem da Demanda e do Contexto

Probatório

A presente ação origina-se da Notícia de Fato nº 2026.0001893, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO a partir de representação formal apresentada pelos Vereadores **Laís Rodrigues de Souza, Maria Rúbia Gomes Nunes e José de Sousa Lima** do Município de Praia Norte/TO, noticiando a prática de múltiplos atos de improbidade administrativa envolvendo a gestão dos recursos públicos municipais.

Os elementos informativos colhidos, somados aos documentos acostados à representação parlamentar e às informações já obtidas junto à Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e às empresas contratadas, fornecem suficiente suporte probatório ao ajuizamento da presente ação, sem prejuízo de ulterior instrução processual.

Os fatos investigados revelam um esquema estruturado de desvio de recursos públicos municipais mediante a celebração de contratos fraudulentos com empresas desprovidas de capacidade operacional, manipulação de processos licitatórios, descumprimento reiterado de obrigações constitucionais nos setores de educação e saúde, atrasos sistemáticos no pagamento de servidores e omissão deliberada do órgão de controle interno — tudo sob o comando e anuência da Prefeita Municipal.

1.2. Dos Contratos Fraudulentos com a Empresa **REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa **REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 60.739.227/0001-85) é de propriedade exclusiva de Francisca de Araújo Santos (CPF nº 798.897.352-53), **servidora pública efetiva do Município de Augustinópolis/TO**, onde ocupa o cargo de Supervisora Escolar I na Secretaria Municipal de Educação, com matrícula de nº 1616.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

Referida empresa foi constituída em 08 de maio de 2025 — ou seja, apenas 7 (sete) dias após a celebração do Contrato nº 21, datado de 01º/05/2025, firmado ainda em nome de pessoa física pelo valor de R\$ 75.600,00. A constituição da empresa com capital social de R\$ 800.000,00 é manifesta e objetivamente incompatível com a realidade econômica de uma servidora pública municipal, caracterizando, desde sua origem, empresa de fachada criada para instrumentalizar o desvio de recursos públicos.

O conjunto de contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO e a REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA totaliza aproximadamente R\$ 4.487.991,21 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), distribuídos da seguinte forma:

- a) **Contrato nº 21, de 01.05.2025:** celebrado antes mesmo da constituição da empresa, em nome de pessoa física, no valor de R\$ 75.600,00;
- b) **Contratos de locação de veículos nºs 45, 34, 20 e 38:** perfazendo o montante de R\$ 2.434.200,00, sem que a empresa possua veículos próprios cadastrados ou qualquer comprovação de sublocação junto a terceiros;
- c) **Contratos de obras (reformas e recuperação de estradas) nºs 50, 42 e 23:** no valor total de R\$ 2.053.791,21.

Investigação local apurou que a REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA não possui sede física identificável, não tem funcionários registrados, não dispõe de veículos ou equipamentos necessários à execução dos contratos, e sequer identificação visual nos veículos eventualmente alocados ao município — o que inviabiliza qualquer fiscalização ou controle pela população e pelos vereadores. A empresa configura, portanto, uma sociedade de fachada concebida especificamente para a captação ilícita de recursos públicos municipais.

1.3. Das Irregularidades Específicas nos Contratos de Obras

No que toca especificamente ao Contrato nº 50, oriundo do Pregão nº 017/2025, cujo objeto é a recuperação de estradas vicinais, orçado em R\$ 1.723.274,11, já foram efetuadas três medições com pagamentos totalizando R\$ 559.700,00, no entanto, testemunhos colhidos *in loco* por representantes da Câmara Municipal e moradores da região são categóricos em afirmar que nenhum equipamento da contratada está em operação no município, sendo os serviços de terraplanagem e recuperação executados por maquinário

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

próprio da Prefeitura (patrol municipal).

O custo estimado da execução com maquinário próprio do município seria de apenas R\$ 117.000,00 em combustível. Logo, o diferencial entre o valor do contrato e o custo real imputado à Prefeitura representa um desvio estimado de aproximadamente R\$ 1.606.274,11 (um milhão, seiscentos e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos) — valor pago à empresa pela execução de serviços que ela não realizou.

Agrava a ilicitude a ausência da placa identificadora obrigatória da obra financiada com recursos da Caixa Econômica Federal. O valor previsto para a placa (R\$ 2.570,31) consta na planilha orçamentária, mas foi suprimido na execução, evidenciando a intenção deliberada de ocultar da população a origem e a destinação dos recursos públicos federais.

1.4. Das Irregularidades nos Contratos de Locação de Veículos

Elemento adicional de extrema gravidade reside no total de contratos de locação de veículos identificados no Município de Praia Norte/TO, o qual atinge a cifra de R\$ 4.947.300,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil e trezentos reais), considerando todas as empresas contratadas.

Este montante é considerado manifestamente desproporcional às necessidades municipais, chegando a superar a soma dos gastos com locação de veículos de 04 a 05 municípios vizinhos de porte similar.

Ilustra-se com o fato de que os contratos de locação firmados especificamente com a REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA somam R\$ 2.434.200,00, sem que haja qualquer evidência de que a empresa possua ou haja sublocado os veículos cobrados.

Ao fim, não há sequer identificação visual dos supostos veículos locados em circulação no município, tornando impossível a verificação da efetiva prestação dos serviços.

1.5. Da Omissão do Controle Interno

O requerido Phablo Hangel Gomes dos Reis, na condição de Chefe do Controle Interno do Município de Praia Norte/TO, detinha o dever funcional e legal de fiscalizar e reportar todas as irregularidades acima descritas, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e dos arts. 31 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao invés disso, manteve-se deliberadamente

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

omisso, funcionando como instrumento de proteção da gestão irregular.

Sua conduta omissiva extrapolou a mera negligência: o Chefe do Controle Interno **foi diretamente responsável pela negativa de acesso a documentos e informações requeridos pelos vereadores, obstaculizando o exercício do controle parlamentar e social, em absoluta afronta ao princípio da transparência e ao direito constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).**

1.6. Dos Indícios de Sonegação Fiscal e Lavagem de Dinheiro

A empresa REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, optante pelo Simples Nacional, tem obrigação legal de recolher mensalmente os tributos sobre seu faturamento mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Não há evidências de cumprimento dessas obrigações tributárias, tampouco de recolhimento de contribuições previdenciárias e trabalhistas dos empregados formalmente declarados, razão pela qual o esquema delineado, em que contratos são firmados por empresa fictícia para justificar a emissão de notas fiscais sem correspondência com serviços efetivamente prestados, configura, em tese, as práticas de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), o que será objeto de comunicação ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Corrupção (GAECO) e à Receita Federal.

2 – DO DIREITO

2.1. Do Enquadramento Normativo e da Exigência do Dolo Específico

A Lei nº 14.230/2021 trouxe substancial reforma à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), exigindo, para a configuração de qualquer ato ímprobo, a demonstração do dolo específico do agente — isto é, a consciência e a vontade livres e deliberadas de praticar o ato ilícito com a finalidade de beneficiar a si próprio ou a terceiros, ou de causar prejuízo ao erário. A mera culpa ou a gestão ineficiente, por si sós, não bastam para a caracterização da improbidade.

No caso vertente, os elementos fáticos descritos permitem concluir, com o grau de certeza exigível para a fase de conhecimento,

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

que todos os réus agiram com dolo específico, seja por ação direta, seja por omissão dolosa e voluntária, conforme especificado a seguir.

2.2. Dos Atos de Improbidade Administrativa Imputados a Cada Requerido

2.2.1. Da Prefeita Municipal BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO

A Prefeita Municipal de Praia Norte/TO responde pelos seguintes atos de improbidade:

Art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992 — Lesão ao Erário: a celebração de contratos com empresa de fachada (REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA) com dano estimado em R\$ 4.487.991,21.

O dolo específico da Prefeita está evidenciado: (i) ela assinou os contratos, autorizou as medições e ordenou os pagamentos; (ii) a ausência de qualquer estrutura operacional da contratada era de público conhecimento; e (iii) os veículos contratados jamais foram identificados circulando no município, sem que houvesse qualquer providência da Prefeita para verificação.

2.2.2. De FRANCISCA DE ARAÚJO SANTOS

Art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 — Enriquecimento Ilícito: A requerida Francisca de Araújo Santos, na condição de servidora pública em exercício e sócia proprietária da REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, obteve vantagem patrimonial indevida ao receber, por intermédio da empresa de sua titularidade, valores que totalizam aproximadamente R\$ 4.487.991,21 do Município de Praia Norte/TO, sem efetiva contraprestação dos serviços contratados.

O dolo específico é inequívoco: esta requerida sabia que (i) sua condição de servidora pública efetiva a impedia de participar da gerência ou administração de empresa privada, nos termos do art. 117, inciso X, da Lei Federal nº 8.112/1990 e do art. 134, inciso X, da Lei Estadual nº 1.818/2007; (ii) a empresa foi constituída sem patrimônio real compatível com o capital declarado; (iii) a empresa não possuía estrutura para executar os contratos; e (iv) o primeiro contrato foi firmado 7 dias antes da constituição formal da empresa, revelando o planejamento prévio do esquema.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

Não há, por qualquer ângulo, como afastar o elemento volitivo.

2.2.3. Da Empresa REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA.

Art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 — Enriquecimento Ilícito:

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, as disposições da lei são aplicáveis ao terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie, direta ou indiretamente, ainda que não seja agente público.

A empresa requerida se beneficiou concretamente de atos ímprobos praticados pelo Poder Executivo Municipal: a) recebeu pagamentos por serviços não executados ou não comprovados, participou de licitações com vícios e auferiu receitas artificialmente construídas, tudo por intermédio de sua sócia proprietária, servidora pública e requerida Francisca de Araújo (supramencionada), tendo amealhado valores que totalizam aproximadamente R\$ 4.487.991,21.

Sua inclusão no polo passivo é juridicamente imperativa.

2.2.4. De PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS — Chefe do Controle Interno

Art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992 — Lesão ao Erário por Omissão Dolosa no Dever de Controle: o Chefe do Controle Interno de Praia Norte/TO tinha o dever funcional constitucional de fiscalizar a legalidade dos atos da gestão, verificar a regular execução dos contratos administrativos e comunicar as irregularidades ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

O art. 10, inciso XII, da LIA enquadra como ato causador de lesão ao erário a conduta de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente ou obtenha vantagem indevida à custa do patrimônio público. É exatamente o que se verifica no presente caso: Phablo Hangel, ao deixar de fiscalizar, ao silenciar sobre os contratos irregulares com a REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, ao negar informações que permitiriam o controle parlamentar e social, funcionou como agente facilitador indispensável à consumação do esquema de desvio.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

Sem sua omissão ativa, o prejuízo ao erário teria sido detectado e interrompido antes de atingir o patamar atual.

Portanto, o dolo específico de Phablo está lastreado em elementos objetivos que afastam qualquer interpretação de mera negligência: (i) as irregularidades são de magnitude e visibilidade incompatíveis com o desconhecimento de quem detém acesso pleno à documentação financeira e contratual do município; (ii) a emissão de pagamentos de obras sem execução, a ausência de estrutura operacional das contratadas e a classificação orçamentária fraudulenta são vícios que o Controle Interno tem o dever específico de detectar e reportar, sendo inconcebível que tenham passado despercebidos; (iii) a negativa ativa de fornecer documentos às vereadoras durante mais de 79 dias demonstra uma escolha deliberada pela proteção da gestão irregular, e não mero desconhecimento procedimental. Phablo não ignorava o que ocorria — ele o encobria.

3 – DO PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO CAUTELAR DOS AGENTES PÚBLICOS REQUERIDOS

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 — com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021 — autoriza o magistrado, por medida cautelar, a determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária para a instrução processual.

Esta providência tem natureza cautelar — e não sancionatória —, destinando-se exclusivamente a preservar a integridade do acervo probatório e impedir que os agentes investigados utilizem as prerrogativas do cargo para obstruir a apuração dos fatos.

Cuida-se, portanto, de tutela provisória de urgência fundada na técnica cautelar, a ser concedida sempre que os requisitos legais estejam presentes — o que, no caso em tela, se verifica com particular evidência.

O *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) exigida para a concessão da medida cautelar está sobejamente demonstrada pelo robusto conjunto probatório já carreado aos autos: contratos com empresa constituída sem estrutura operacional, pagamentos de obras inexecutadas, locações de veículos que não circulam no município e negativa sistemática de acesso a documentos pelos representantes do Poder Legislativo Municipal durante mais de 79 dias.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

O grau de plausibilidade das imputações formuladas ultrapassa em larga medida o *standard* probatório mínimo exigível na fase liminar.

O *periculum in mora* (perigo na demora) decorre da gravidade e atualidade das irregularidades: os contratos fraudulentos seguem gerando obrigações de pagamento; a gestão municipal continua em funcionamento sob o comando dos réus; os vícios licitatórios tendem a se reproduzir; e os agentes públicos mantêm pleno acesso aos documentos e aos instrumentos que lhes permitiriam frustrar a instrução probatória — por exemplo, ocultando ou adulterando registros contábeis, contratos e processos administrativos.

3.1. Do Afastamento Cautelar da Prefeita Municipal de Praia Norte/TO

A necessidade de afastamento cautelar da Prefeita Municipal, Bruna Gabrielle Neves, justifica-se por razões de especial gravidade, que transcendem o fundamento genérico aplicável a qualquer agente investigado em ação de improbidade.

Em **primeiro lugar**, a Prefeita é a autoridade máxima da Administração Municipal e, nessa condição, detém poder jurídico e fático sobre toda a documentação pública municipal: contratos, empenhos, ordens de pagamento, processos licitatórios, registros de pessoal e a escrituração contábil do município. Sua permanência no cargo significa, objetivamente, que a pessoa diretamente investigada pela prática dos atos de improbidade controla o acervo probatório indispensável à instrução da causa. Não há, pois, precedente razoável de cautela probatória que tolere tal situação.

Em **segundo lugar**, os fatos já narrados revelam que a gestão municipal adotou, como padrão deliberado de conduta, a opacidade e a negativa de acesso a informações. A recusa sistemática em fornecer documentos às vereadoras representantes — mantida por mais de 79 dias, em violação expressa à Lei de Acesso à Informação — demonstra que a Prefeita não apenas praticou os atos ilícitos narrados, mas ativamente obstrui o controle sobre eles.

Há, portanto, comportamento concreto e já demonstrado de obstaculização ao escrutínio externo, que se reproduzirá, com muito maior eficácia, no âmbito da instrução judicial caso a Prefeita permaneça no exercício do cargo.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

Em **terceiro lugar**, a Prefeita detém poder de direção sobre todos os servidores municipais que poderão ser chamados como testemunhas nesta ação — incluindo servidores que trabalham sob o regime irregular de contratação sem vínculo formal, cuja situação de vulnerabilidade empregatícia os torna particularmente suscetíveis a pressões da autoridade hierárquica. O risco de intimidação de testemunhas é, neste cenário, juridicamente relevante e insuprimível enquanto a Prefeita permanecer no exercício do mandato.

Em **quarto lugar**, o alto valor envolvido nos contratos investigados — aproximadamente R\$ 4.487.991,21 apenas com a REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, sem computar as demais empresas — e a continuidade dos ciclos de pagamento em curso demonstram que o dano ao erário está em processo de agravamento.

Assim, temos que o afastamento cautelar interrompe o fluxo das contratações irregulares e impede que novos desembolsos sejam realizados no âmbito do mesmo esquema durante a instrução processual.

Ante a conjunção de todos esses fatores — controle do acervo probatório, padrão documentado de obstaculização, poder de pressão sobre testemunhas e continuidade do dano —, o afastamento cautelar da Prefeita não constitui medida excepcional: é a resposta juridicamente necessária e proporcional para garantir a seriedade da instrução e a integridade do processo.

3.2. Do Afastamento Cautelar de Phablo Hangel Gomes dos Reis — Chefe do Controle Interno

O afastamento cautelar do Chefe do Controle Interno é medida igualmente imperiosa, por fundamentos que lhe são próprios. Phablo Hangel exerce, institucionalmente, a guarda e custódia dos documentos de controle interno do município — exatamente os registros que demonstram o descumprimento dos pisos constitucionais, os relatórios de execução contratual e os pareceres omitidos que deveriam ter identificado as irregularidades ora apuradas.

Sua permanência no cargo equivale a deixar nas mãos do principal suspeito de obstrução o arquivo de provas a ser examinado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Acresce-se ainda que já está demonstrada sua conduta ativa de negativa de informações ao Legislativo Municipal, não se tratando de

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

hipótese abstrata de risco: **trata-se de comportamento já materializado, que se repetirá, com ainda maior intensidade, diante de uma ação judicial formalmente ajuizada.**

3.3. Do Afastamento Cautelar de Francisca de Araújo Santos

A requerida Francisca de Araújo Santos, embora lotada no Município de Augustinópolis/TO, é a sócia proprietária e administradora da REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, principal beneficiária do esquema investigado.

Sua permanência no cargo público lhe confere não apenas estabilidade funcional, mas também acesso a redes administrativas e a instrumentos institucionais que podem ser utilizados para articular a destruição de evidências, orientar a empresa investigada na supressão de documentos e estabelecer comunicação com agentes da gestão municipal de Praia Norte/TO.

Ademais, a incompatibilidade entre o exercício do cargo público efetivo e a titularidade de empresa contratada por ente público é, em si, uma irregularidade administrativa em curso, que somente cessa com o efetivo afastamento de uma das duas condições.

O afastamento cautelar do cargo, com a consequente impossibilidade de percepção de remuneração pública, serve também como medida de cessação imediata dessa situação de ilegalidade continuada.

4. DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 16 da Lei nº 8.429/1992 autoriza a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos quando houver fundados indícios da prática de ato de improbidade e desde que tal providência se mostre necessária para garantir o integral ressarcimento ao erário.

A medida cautelar de indisponibilidade possui natureza conservativa e visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impedindo que os responsáveis se desfaçam de seu patrimônio com o intuito de frustrar o futuro ressarcimento ao erário público. Não se trata de sanção antecipada, mas de instrumento processual destinado a garantir a utilidade prática da decisão judicial futura.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

No caso em exame, encontram-se amplamente demonstrados os fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa por todos os requeridos.

O dano ao erário municipal sobre os fatos aqui apurados alcança o montante preliminar de R\$ 4.487.991,21, valor que deve ser acrescido das multas civis aplicáveis e dos honorários advocatícios de sucumbência.

A decretação da indisponibilidade de bens constitui medida imprescindível para assegurar o futuro ressarcimento ao erário municipal, especialmente considerando-se que parte dos requeridos são contumazes na conduta ímproba, já sendo alvos de persecuções cíveis já deflagradas, a exemplo da própria prefeita, seu tio e ex-mandatário Ho-Che-Min Silva.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, fundamentado nos fatos narrados e nas disposições legais invocadas, o Ministério Público do Estado do Tocantins requer a Vossa Excelência:

a) Quanto às Tutelas de Urgência:

LIMINARMENTE, o **afastamento cautelar**, sem prejuízo da remuneração, dos seguintes réus: (a) Prefeita Municipal de Praia Norte/TO BRUNA GABRIELLE NEVES PIRES DE ARAÚJO; (b) PHABLO HANGEL GOMES DOS REIS, Chefe do Controle Interno; e (c) FRANCISCA DE ARAÚJO SANTOS, servidora pública de Augustinópolis/TO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para fins de garantia da instrução processual, com fundamento no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992;

LIMINARMENTE, a **indisponibilidade dos bens dos Requeridos**, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/1992, em valor suficiente para acautelar o ressarcimento integral do dano ao erário, estimado provisoriamente em R\$ 4.487.991,21 em relação à REALEZA; e

LIMINARMENTE, o **bloqueio judicial das contas bancárias e ativos financeiros da empresa REALEZA CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 60.739.227/0001-85) e da requerida FRANCISCA DE ARAÚJO SANTOS, pelo sistema SISBAJUD, no valor equivalente ao total dos contratos firmados.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

b) Quanto ao Mérito:

- A citação de todos os requeridos para, querendo, no prazo legal de trinta dias, apresentarem defesa escrita, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/1992, com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021;

- A procedência integral da presente ação civil pública para condenar solidariamente todos os requeridos ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público do Município de Praia Norte/TO, abrangendo o valor principal dos pagamentos indevidos, a atualização monetária desde a data de cada desembolso irregular, os juros moratórios e os honorários advocatícios de sucumbência.

- A aplicação aos agentes políticos requeridos Bruna Gabrielle Neves Pires de Araújo e Phablo Hangel Gomes dos Reis das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992;

- A aplicação aos requeridos Realeza Construções Ltda. e Francisca de Araújo Santos das sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.

c) Quanto às Provas:

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

- Prova documental superveniente que se fizer necessária ao integral deslinde da demanda, mediante juntada de documentos constantes do processo licitatório, do contrato administrativo, das medições e pagamentos realizados, bem como da correspondência administrativa entre o município e as empresas contratadas;

- Sejam ouvidas, na qualidade de testemunhas, as Vereadoras do Município de Praia Norte/TO que subscrevem a representação original que deu origem à presente ação, quais sejam:

a) Lais Rodrigues de Souza — Vereadora do Município de Praia Norte/TO (endereço e demais dados a serem complementados quando da instrução);

b) Maria Rúbia Gomes Nunes — Vereadora do Município de Praia Norte/TO (endereço e demais dados

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

a serem complementados quando da instrução); e

c) José Sousa de Lima – Vereador do Município de Praia Norte/TO (endereço e demais dados a serem complementados quando da instrução).

Consigne-se que as referidas testemunhas têm conhecimento direto e pessoal dos fatos narrados na presente ação, tendo sido as responsáveis pela representação original, pela coleta de informações *in loco*, e pela tentativa, frustrada pela gestão municipal, de obter documentos junto à Prefeitura.

- Depoimento pessoal de todos os requeridos, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, para esclarecimento das circunstâncias das condutas praticadas e do grau de participação de cada um nas irregularidades administrativas.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 4.487.991,21 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), reservando-se o direito de atualização após a instrução processual.

Pede deferimento.

Augustinópolis/TO, 19 de fevereiro de 2026.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça

